

sório e sobressalente destinado à Direcção Geral de Agricultura;

2.º Montar, dirigir e fiscalizar o serviço de utilização dos mesmos tractores e material acessório;

3.º Elaborar o regulamento a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 791, de 27 de Agosto de 1917;

4.º Consultar sobre os assuntos que dizem respeito ao serviço a seu cargo.

Art. 8.º Uma comissão composta de técnicos e agricultores será encarregada de proceder a ensaios comparativos do trabalho dos diferentes tractores e indicar os que devem ter preferência nas diversas regiões do país.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Decreto n.º 3:964

Tendo os ferro-viários do Estado solicitado varias melhorias de situação em vista da carestia da vida;

Considerando a grave crise que atravessam os Caminhos de Ferro do Estado, em resultado do crescente aumento do custo dos materiais indispensáveis à sua exploração;

Considerando os benefícios já concedidos a esta classe de funcionários por portarias de 29 de Fevereiro de 1916, 13 de Março, 13 de Abril e 19 de Dezembro do ano findo:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abonado a todos os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, que ainda não gozam deste beneficio, por cada hora de trabalho normal a quantia de \$01(5), não podendo este abono exceder \$18 por dia, correspondente a doze horas de trabalho, ainda que tenham de prestar serviço por mais tempo. A todo este pessoal o trabalho fora das horas regulamentares será pago à razão de $\frac{1}{3}$ do jornal por cada hora de serviço.

§ único. Exceptuam-se desta disposição:

a) O pessoal de escritório, o qual será abonado de \$02 por hora de trabalho normal até o limite de \$18 por dia;

b) O pessoal de tracção, ao qual serão feitos os seguintes abonos:

Por cada hora de serviço em trânsito: maquinistas \$04; fogueiros \$03.

Em reserva, manobras ou atrasos de combóios, redução de 50 por cento nestes abonos.

São suprimidos quaisquer abonos por economias de combustível

Em serviço com a máquina em reparação, lavagem, ou por qualquer outro motivo ou efeito \$01(5) por cada hora de serviço.

c) O pessoal de trens, ao qual serão feitos os seguintes abonos:

Por cada hora de serviço em trânsito: condutores e revisores de bilhetes \$03; guarda-freios e *toilettes*-cama \$02.

Em atrasos ou reservas provocadas por intervalo de combóios, redução de 50 por cento nestes abonos.

d) O pessoal das estações, ao qual será feito o abono de \$01(4) por cada hora de trabalho normal com o máximo de dez horas por dia.

e) Os guarda-barreiras e guarda rondistas do serviço de via e obras, aos quais será abonado \$01 por cada hora de serviço normal com o limite de doze horas por dia.

Art. 2.º É elevado de \$00(2) e \$00(15) a \$00(3) e \$00(2) o abono por percurso quilométrico que, respectivamente, vencem os maquinistas e fogueiros.

Art. 3.º É fixado em \$30 diários o abono por deslocação ao pessoal das oficinas e a todo o pessoal a que actualmente é abonada a deslocação de \$20, \$10 e \$05, por cada dia de serviço fora da sua residência oficial.

§ único. Nenhum empregado pode ser deslocado por espaço superior a quarenta dias, nem efectuar-se transferência alguma por período inferior a cento e oitenta dias, salvo os casos de segurança pública.

Art. 4.º Aos assentadores de via e obras é abonada a importância de \$08 por cada noite em que o serviço exigir que eles pernoitem na casa de partido, quando esta não seja a sua residência ou não a tenham fornecida pela Administração.

Art. 5.º É abonado a todo o pessoal o vencimento aos domingos, sendo assíduo ao serviço.

Art. 6.º É abonado a todo o pessoal o vencimento nos seis dias feriados da República.

§ 1.º Nestes dias só devem ser chamados a prestar serviço os empregados absolutamente indispensáveis ao desempenho do mesmo.

§ 2.º A estes agentes será abonado, além do vencimento indicado neste artigo, o que lhe competir pelo trabalho desempenhado.

Art. 7.º As tabelas das tarefas das oficinas deverão ser revistas por uma comissão, da qual fará parte o engenheiro chefe do respectivo serviço ou um seu delegado técnico, o chefe das oficinas, o mestre respectivo e dois operários da especialidade designados pelos restantes.

Art. 8.º O pessoal das oficinas residente em Lishoa ou na linha e que não possa comparecer ao serviço à hora regulamentar, por motivo de nevoeiro no rio ou atraso do combóio respectivo, será abonado, por conta dos gastos gerais das oficinas, do tempo que medeia entre dez minutos após a chegada ao Barreiro do vapor ou combóio e a hora regulamentar da entrada nas oficinas, desde que se apresente ao serviço dentro do referido prazo de dez minutos.

Art. 9.º São aumentados em 60% anuais os vencimentos de categoria de todo o pessoal administrativo, até a importância de 660% anuais.

A este pessoal é concedido o subsídio de 144% anuais.

Art. 10.º São aumentados em \$15 diários os salários de todo o pessoal jornaleiro que perceba hoje um salário igual ou superior a \$50.

A este pessoal é concedido o subsídio de 144% anuais.

Art. 11.º São aumentados de \$07 diários os salários de todo o pessoal jornaleiro que percebe hoje salário até \$28 e de \$10 os do mesmo pessoal cujos salários estejam compreendidos entre \$29 e \$49.

A este pessoal é concedido o subsídio de 10%50 mensais.

Art. 12.º São aumentados de \$04 diários os salários de todo o pessoal jornaleiro que percebe hoje um salário não superior a \$16, e de \$05 os do mesmo pessoal cujos salários estejam compreendidos entre \$17 e \$20.

A este pessoal é concedido o subsídio de 9% mensais.

Art. 13.º Todo o pessoal auxiliar, adventício, eventual ou supranumerário, terá os seus vencimentos beneficiados como o pessoal do quadro, mas não podendo ficar com vencimento superior a este, em igualdade de categoria.

Art. 14.º As disposições dos artigos 9.º a 13.º começam a vigorar a partir de 1 do corrente mês.

Art. 15.º Ficam de nenhum efeito as disposições das portarias de 29 de Fevereiro de 1916 e 13 de Março e 13 de Abril de 1917.

Art. 16.º É mantida a disposição da portaria de 19 de Dezembro último estabelecendo o abono da percentagem de 20 por cento aos funcionários na mesma portaria designados.

Art. 17.º Os funcionários que prestarem serviço doutros de categoria superior receberão o vencimento de categoria e exercício correspondente à categoria substituída.

§ único. Devem ser chamados de preferência ao desempenho de tais funções os empregados já classificados para as desempenharem por ordem de classificação pelo respectivo concurso.

Art. 18.º As disposições do presente decreto com força de lei em que se não determine o contrário entram em vigor a partir de 1 de Abril próximo futuro.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*